



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1180-42.2010.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

11/08/10

ACÓRDÃO Nº 7.144
(11/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1180-42.2010.6.02.0000.
Apenso: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1141-45.2010.6.02.0000
Requerente: COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PTN/PRTB/PV)
Candidato: CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS.
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Ementa.

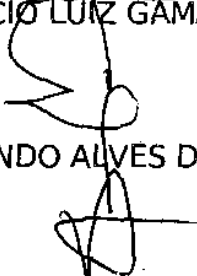
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 11 de agosto de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PTN/PRTB/PV) vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral (fl. 95 do Processo nº 1141-45.2010.6.02.0000), requerer o registro da candidatura de CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2010, em substituição ao Sr. Claudionor Martins de Oliveira, cuja renúncia já fora devidamente homologada por este Tribunal (Acórdão TRE/AL nº 6.666, fls. 98-100).

Instruem o processo o formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) além do anexo feito tombado sob Registro de Candidatura nº 1141-45.2010.6.02.0000, contendo este os seguintes documentos: declaração de bens atualizada e assinada, certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual, e fotografia do candidato.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

O edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º da LC nº 64/90 foi publicado no processo anexo (Registro de Candidatura nº 1141-45.2010.6.02.0000).

Ressalto que o requerente teve seu pedido de candidatura recusado por este Tribunal nos autos do Processo nº nº 1141-45.2010.6.02.0000, pretendendo, agora, o seu registro em vaga decorrente da renúncia do Sr. Claudionor Martins de Oliveira, acima referido.

É o Relatório.



VOTO

De início, informo que, por razão de economia processual, aproveitei toda a documentação do requerente, constante do anexo processo, ora tombado sob Registro de Candidatura nº 1141-45.2010.6.02.0000, onde o candidato em tela teve seu registro de candidatura indeferido por este Tribunal, por falta de indicação em convenção partidária (Acórdão TRE/AL nº 6.951, fls. 83-87 do processo anexo, dantes referido).

Dispensei, por entender desnecessária, a publicação de edital para eventuais impugnações ou apresentação de notícia de inelegibilidades, já que o requerente teve seu registro indeferido apenas por falta de indicação na convenção do seu partido.

Observo que se cumpriu a contento o que determina a legislação de regência, uma vez que estão acostados aos autos todos os documentos tidos por indispensáveis.

Quanto à substituição a cargo referente às eleições proporcionais, a Resolução TSE nº 23.221 reza que:

Art. 56. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

(...)

§ 3º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1180-42.2010.6.02.0000

partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertença o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

(...)

§ 6º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 60 dias antes do pleito, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

Com efeito, o Sr. CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS ofertou seu novel pedido de registro de candidatura no dia 3 de agosto de 2010 (fl. 90 do Processo nº 1141-45.2010.6.02.0000, em anexo), portanto há menos de 10 dias após a homologação da renúncia do Sr. Claudionor Martins de Oliveira, que fora devidamente homologada por este Tribunal em 26 de julho de 2010, conforme o Acórdão TRE/AL nº 6.666 (fls. 98-10).

O pleito de substituição de candidatura também respeitou o prazo de 60 (sessenta) dias antes do pleito, já que, repita-se, foi protocolizado em 3 de agosto de 2010, sendo que o requerente poderia fazer o pedido até o dia seguinte (4 de agosto de 2010).

Constata-se, portanto, que foram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer.

Assim, DEFIRO o registro de candidatura do Sr. CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual.
É como voto.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7144, de 11/08/2010, foi conferido e publicado na 70ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 1180-42.2010.6.02.0000

Prot. 10.854/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/08/2010 (SESSÃO Nº 70/2010)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)
CANDIDATO : CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 43001

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.144, de 11.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários